

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-896-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024. Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II” se deram em subgrupos temáticos, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins utilizando-se do ambiente de teletransmissão em videoconferência, com o fim de propiciar a democratização do acesso às frutíferas e proveitosas discussões, deste que já se tornou o maior fórum de debates científicos na área do Direito no Brasil e na América Latina.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça no Brasil, Américas e Mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Thais Janaina Wenczenovicz

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL/UNIVERSIDADE DO
OESTE DE SANTA CATARINA

Diogo de Almeida Viana dos Santos

Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, e Universidade UNICEUMA

- Grupo temático 1

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DIANTE DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - Tassiane Ferreira Cardoso , Karen Beltrame Becker Fritz;

BASE AXIOLÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PASSADO AO FUTURO: DA DIMENSÃO PSICOFÍSICA A VIRTUAL - Mariely Viviani Cacerez;

EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO - Patrícia Maria Barreto Bellot de Souza;

VULNERABILIDADES E PROTEÇÃO SOCIAL: POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - Anna Paula Bagetti Zeifert , Vitória Agnoletto;

A FORÇA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO E NA CRISE SINDICAL NO BRASIL - Marcel Carlos Lopes Félix , Joao Antonio de Oliveira Pereira , Bruna Silveira Roncato Aguiar.

Grupo temático 2

TRABALHO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AGENDA 2030: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3461, DE 2023 - Luciana Cristina de Souza , Beatriz Moreira Federici;

A TUTELA JURISDICIONAL PARA GARANTIA DAS COTAS E AÇÕES AFIRMATIVAS RACIAIS - Jônatas Luiz Moreira de Paula , Reginaldo Bonifacio Marques;

ESCRavidão MODERNA: SOB A ÓTICA DA HERANÇA DA COLONIZAÇÃO - Rafiza Soares Teixeira Nunes;

IGUALDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES E O SUPERENDIVIDAMENTO DA CONSUMIDORA - Ana Cláudia Rodrigues De Faria , Samantha Ribeiro Meyer-pflug;

APONTAMENTOS PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA ANTIDISCRIMINATÓRIA MENOS TÍMIDA: DIRIGISMO MORAL E PERSISTÊNCIA AUTORITÁRIA NA ADPF 291 - Mario Cesar da Silva Andrade.

Grupo temático 3

CONSTITUCIONALISMO E CIDADANIA: CONSIDERAÇÕES AO RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO BILINGUE NA ERA DIGITAL EM MANAUS - Déborah Costa de Souza , Roger Luiz Paz de Almeida;

PROMOVENDO A EDUCAÇÃO INCLUSIVA: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA TODOS - Renata Nazareno Monteiro Pereira da Silva;

DADOS SENSÍVEIS E REGISTRO DE IMÓVEIS: A ADEQUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - Viviane Freitas Perdigao Lima , Ana Josina Silva Cardoso de Oliveira;

OS EFEITOS DO RE Nº 865.401/MG NA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS PELOS DEPUTADOS ESTADUAIS DO MARANHÃO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS ANOS DE 2015 E 2023 - Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz , Alex Bruno Canela Vilela;

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: PUBLICIDADE REGISTRAL X PRIVACIDADE - Aryala Stefani Wommer Ghirotto , Renata Capriolli Zocatelli Queiroz , Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvao Minnicelli;

VAZAMENTO DE DADOS PARA DEEP WEB E O DIREITO À PRIVACIDADE SOBRE A ÓTICA DA LGPD - Soraia Giovana Ladeia Forcelini , Jéssica Amanda Fachin.

Grupo temático 4

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DEFINIÇÕES E LIMITES JURÍDICOS APLICADOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 - Wellington Aparecido Prado Carvalho , Jaime Domingues Brito , Tiago Domingues Brito;

INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O PAPEL DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NOS ESFORÇOS GLOBAIS DE SUSTENTABILIDADE - Raquel Magali Pretto dos Santos;

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO E O REFLEXO NO ORÇAMENTO PÚBLICO - Raphael Penha Hermano , Marcio Pereira Dias;

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DECORRENTE DA SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA – ANÁLISE SOBRE A ADPF 347 - Carlos Antônio Sari Júnior , Franciele Lippel Laubenstein , Raphael Quagliato Bellinati;

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: FORMA DE MUTAÇÃO DE PRECEDENTES E A PRISÃO AUTOMÁTICA NO JÚRI - Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos , Krishina Day Carrilho Bentes Lobato Ribeiro.

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS:
PUBLICIDADE REGISTRAL X PRIVACIDADE**

**GENERAL DATA PROTECTION LAW IN EXTRAJUDICIAL SERVICES:
REGISTERED PUBLICITY X PRIVACY**

Aryala Stefani Wommer Ghirotto ¹
Renata Capriolli Zocatelli Queiroz ²
Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvao Minnicelli ³

Resumo

O presente artigo parte da aplicabilidade da Lei Nº13.709/18 - Lei Geral de Proteção Dados (LGPD) aos serviços notariais e registrais, analisando a forma que a lei está sendo regulamentada e aplicada nas serventias extrajudiciais, tendo em vista o paradoxo entre a necessidade de proteção de dados e o princípio/dever da publicidade, um dos pilares do exercício dessas atividades. Inicialmente, foram tecidas algumas considerações acerca da LGPD e como ela disciplina o tratamento de dados e sua aplicação ao Poder Público, assim como aos serviços extrajudiciais exercidos por delegação. Em seguida, explana-se sobre o Provimento Nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editado com a finalidade de disciplinar a aplicação da LGPD no âmbito dos cartórios. A seguir, analisa-se uma emblemática decisão do CNJ em sede de Pedido de Providências, a qual inicialmente suspendeu o envio de dados pelo Registro Civil de Pessoas Naturais ao INSS (SIRC) com base na proteção de dados, porém, em seguida a decisão foi revista, prevalecendo o princípio da publicidade. Para o cumprimento da pesquisa, foi adotado o método dedutivo, mormente a utilização de pesquisa bibliográfica e estudo das legislações, provimentos, doutrinas, artigos científicos, além da análise da decisão do CNJ. Por fim, conclui-se que, por enquanto, a atividade extrajudicial sob essa nova perspectiva ainda está em seus passos iniciais, mas não há conflito entre as atividades notariais e de registro e a LGPD, sendo necessário definir um meio-termo entre a manutenção da publicidade cartorária e a aplicação da proteção de dados.

Palavras-chave: Lei geral de proteção de dados, Tecnologia, Serventias extrajudiciais, Provimento 134/cnj, Publicidade

¹ Tabeliã e Registradora (TJPR); Mestranda no Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina.

² Professora do Programa de Mestrado da Faculdades Londrina. Pós-Doutora e Doutora em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo–FDUSP.

³ Mestrando em Direito, Sociedade e Tecnologias pela Faculdades Londrina. Disciplina: Tópicos de tecnologias aplicadas ao direito. E-mail: fredericominnicelli@gmail.com

Abstract/Resumen/Résumé

This article starts from the applicability of Law N°13.709/18 - General Data Protection Law to notarial and registry services, analyzing the way in which the law is being regulated and applied in extrajudicial services, taking into account the paradox between the need for data protection and the principle/duty of advertising, one of the pillars of carrying out these activities. Initially, some considerations were made about the LGPD and how it regulates data processing and its application to the Public Authorities, as well as to extrajudicial services carried out by delegation. Next, it explains Provision N° 134/2022 of the National Council of Justice published with the purpose of regulating the application of the LGPD within the scope of registry offices. Next, we analyze an emblematic decision of the CNJ regarding a Request for Measures, which initially suspended the sending of data by the Civil Registry of Natural Persons to the INSS (SIRC) based on data protection, however, following the decision was revised, with the principle of publicity prevailing. To carry out the research, the deductive method was adopted, particularly the use of bibliographical research and study of legislation, provisions, doctrines, scientific articles, in addition to the analysis of the CNJ decision. Finally, it is concluded that, for now, extrajudicial activity from this new perspective is still in its initial steps, but there is no conflict between notarial and registration activities and the LGPD, making it necessary to define a middle ground between maintenance publicity and the application of data protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: General data protection law, Technology, Extrajudicial services, Provision 134/cnj, Publicity

Introdução

A Lei N° 13.709/18 denominada Lei Geral de Proteção Dados ou simplesmente LGPD é considerada divisora de águas no que tange a proteção de dados no Brasil. Após a Constituição Federal de 1988 tendo como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, consolidou-se a proteção dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem, estando tais direitos promovidos à direitos fundamentais.

Contudo, para reforçar ainda mais a necessidade de proteção dos dados pessoais, no ano de 2018 foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados e em seguida, no ano de 2022 foi promulgada a Emenda à Constituição N° 115, promovendo a proteção de dados pessoais como direito fundamental. É a consagração desse direito, elevando-o como um direito inalterável, uma cláusula pétreia.

Tendo em vista tamanha relevância, o presente estudo visa estudar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nas serventias extrajudiciais. Os serviços notariais e de registro, denominados popularmente cartórios, são os guardiães de dados pessoais há muito tempo. E, em que pese serem exercidos em caráter privado, por delegação do poder público a um particular aprovado em concurso público, possuem natureza pública.

Significa dizer, os registros são públicos. Vigora em relação a estas serventias o Princípio da Publicidade, que além de diretriz, constitui uma das finalidades destes serviços. Portanto, a publicidade é inerente aos serviços notariais e de registro.

Com efeito, tal publicidade não é absoluta. Em que pese os arquivos dos cartórios estarem sujeitos ao acesso do público, esse acesso se dá por meio de certidões, a denominada publicidade formal. Isso visa proteger essas informações, que também constitui um dever do notário ou registrador.

Ainda, vale ressaltar que os dados compartilhados pelos cartórios com o poder público ajudam na formação de políticas públicas mais eficientes e contribuem com a desjudicialização, evitam fraudes e promovem a paz social.

Por um lado, a Lei Geral de Proteção de Dados enquadrando os notários e registradores como agentes públicos, aplicando a eles as disposições atinentes à matéria. Por outro lado, é importante a publicidade dada às informações pelos cartórios, os quais possuem legislação específica, e a própria LGPD autoriza o repasse nesses casos.

Porém, mesmo estando previsto o compartilhamento de dados quando previsto em lei, como estrito cumprimento de dever legal, ainda há questionamentos quanto a possibilidade dessa publicidade. Nessa toada, tendo em vista o paradoxo princípio da publicidade *versus*

privacidade, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento Nº 134/2022 em uma tentativa de dirimir as controvérsias acerca da aplicação da lei às serventias extrajudiciais. Nesse sentido, aborda-se o referido provimento e como ele vem sendo aplicado na prática.

Em que pese tal provimento regulando a matéria em conjunto com a LGPD, ainda restam dúvidas quanto a algumas disposições atinentes aos registros públicos. Assim, ações judiciais e Pedidos de Providência perante o Conselho Nacional de Justiça discutem tais hipóteses. Para entender tal complexidade, analisou-se uma decisão do CNJ, o qual inicialmente afastou obrigações legais dos notários e registradores, visando a proteção de dados.

Contudo, tendo em vista o paradoxo que se forma e diante de tantos questionamentos, o próprio CNJ reverteu a citada decisão, entendendo que embora LGPD queira proteger a privacidade, o compartilhamento de dados é importante para as políticas públicas. Assim, entendeu o CNJ que a publicidade, nesse caso em específico deve prevalecer, uma vez que tal obrigação de compartilhamento de dados está prevista em lei, hipótese a qual a LGPD e o Provimento Nº 134 autorizam o envio.

Portanto, partindo do método dedutivo, se pautando na pesquisa bibliográfica e estudo das legislações, provimentos, doutrinas, artigos científicos, além da análise da decisão do CNJ o presente trabalho visou essencialmente analisar a forma que a referida lei vem sendo regulamentada e aplicada nas serventias extrajudiciais, observando se essa dinâmica de regulação pondera quanto à execução do princípio/dever de publicidade, um dos pilares do exercício das atividades notariais e registrais no Brasil.

Por fim, conclui-se que é necessário o amadurecimento da aplicação da LGPD nas serventias extrajudiciais. Ainda há muita divergência para ser sanada e adequações a serem feitas. Indubitavelmente, sendo uma legislação recente ainda será melhor observada pelos titulares de notas e registro que continuam sendo os garantidores de segurança jurídica e autenticidade das informações, sem contudo, violar o direito à privacidade.

1. Da Lei Geral de Proteção de Dados

Com o avanço das tecnologias de informação e comunicação em todo o mundo, o fluxo de produção, acesso e propagação de dados pessoais a partir do século XX, se elevou em escala nunca antes observada, e, em caráter altamente invasivo (LUGATI e ALMEIDA, 2020).

Desse modo, esse crescimento exponencial da informação acarretou paralelamente uma preocupação com a privacidade, pois “os dados pessoais passaram a obter um valor econômico e a servir como ferramenta para as organizações públicas e privadas para angariar vantagens pecuniárias, políticas, dentre outras.” (Redecker, 2021, p. 1).

Em face a esse crescimento exponencial no que tange a propagação de dados, aliado à necessidade da proteção de direitos humanos fundamentais, quais sejam: a privacidade e a intimidade, evidenciou-se a carência de legislações voltadas a proteção destes direitos, neste sentido:

Em 1981, o Conselho da Europa cria a Convenção 108, incitando a adoção de normas específicas para o tratamento desses elementos sob seus próprios parâmetros. Essa convenção tem uma perspectiva universal, não sendo criada apenas para os países europeus. Já em 1995, surge a Diretiva 95/46/CE, estabelecendo uma definição básica de dados pessoais e outras delimitações importantes para a discussão do tema, além do incentivo ao comércio. O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) assume o lugar dessa diretiva, em 2018, sendo diretamente aplicada a todos os países-membros da União Europeia. (TINOCO, 2020).

Nesse ínterim, a Europa foi a percussora na elaboração de legislações voltadas a esta temática. No decorrer do tempo, diversas regulações específicas foram desenvolvidas, tais quais as legislações sueca, francesa, dinamarquesa, dentre outras, sendo a Alemanha, o primeiro país a tentar normatizar o uso dos dados pessoais, através da intitulada Lei de Proteção de Dados pessoais do Land de Hesse (TINOCO, 2020).

A disciplina jurídica da proteção de dados pessoais vem sendo construída há, ao menos cinco décadas. A Lei de Proteção de Dados do Land alemão de Hesse, de 1970, é identificada como o primeiro diploma normativo que trata especificamente dessa matéria, e debates que tiveram lugar na segunda metade da década de 1960 foram extremamente ricos e fundamentais para definir o perfil dessa disciplina que, de acordo com estimativas, hoje está presente de forma concreta em mais de 140 países. (DONEDA, 2021, p.3)

Em que pese a Europa ser considerada precursora da proteção de dados pela grande maioria da doutrina, Danilo Doneda (2021) destaca que apesar de receber pouco destaque na história, o berço da proteção de dados foram na verdade, os Estados Unidos da América.

Na verdade, há muito tempo, existe uma tradição consolidada com relação ao direito à privacidade no ordenamento norte-americano, cujo marco inicial é o célebre artigo [The right to privacy], de Samuel Warren e Louis Brandeis, de 1890, e que já vinha desde antes ocupando os tribunais do país, conforme o próprio artigo constata, ao procurar fazer uma espécie de consolidação da jurisprudência sobre a matéria à época para, a partir dela, seguir para a enunciação do que chamou de [right to be let alone – o direito a ser deixado só]. (DONEDA, 2021, p. 5)

Conforme observa-se, o olhar mais atento do legislador para o desenvolvimento de mecanismos voltados à proteção de dados não ocorreu de imediato, do contrário, se deu de forma lenta e gradual, vez que, inicialmente os Direitos à intimidade e privacidade, direitos personalíssimos, possuíam uma forte carga individualista e, em razão disto, eram tidos como direitos negativos (LUGATI e ALMEIDA, 2020).

Nesse sentido, a proteção de dados foi ganhando relevância no Brasil, principalmente após a Promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual elencou como direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à vida privada.

O primeiro movimento legislativo no Brasil que fez referência direta às legislações sobre proteção de dados, que, na década de 1970, foram sendo implementadas na Europa e nos Estados Unidos, foi o Projeto de Lei 2.796 de 1980, de autoria da Deputada Cristina Tavares, que ‘assegura aos cidadãos acesso às suas informações constantes de bancos de dados e dá outras providências’. O projeto foi arquivado ao final da legislatura, porém a demanda de que fosse dada maior concretude a alguns direitos relacionados à proteção de dados, em especial os direitos de acesso e retificação, foi se intensificando e ressoava com movimento de redemocratização da década de 1980, vindo a resultar, entre outros, na presença da ação de [habeas data] na Constituição de 1988. (DONEDA, 2021, p 12)

Portanto, a legislação acerca da proteção de dados foi difundida efetivamente, recentemente. A grande expansão da tecnologia, principalmente no período pós pandemia, causada pelo vírus Sars-Covid-19, deixou ainda mais em evidência a necessidade da proteção de dados, uma vez que a tecnologia chegou a lugares e funções que antes não alcançava, e por conseguinte, aumentou a exposição de dados e vulnerabilidade de tais informações em todo o mundo. “E é neste contexto que o Direito Digital nasce, como resposta às demandas decorrentes do uso - e principalmente do mal-uso - de tecnologias e internet nas comunicações interpessoais e entre os cidadãos/contribuintes e o Estado constitucionalmente erigido.” (CUNHA, ALBUQUERQUE e SILVA, p. 5, 2023)

Nesse sentido, inspirada precipuamente e de sobremaneira na legislação europeia, foi promulgada no Brasil a Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com o objetivo de tutelar os direitos e garantias constitucionais, tais como a vida privada, a intimidade, a honra, a imagem, a utilização e divulgação indevida de informações e dados pessoais das pessoas naturais.(CUNHA, ALBUQUERQUE e SILVA, p. 6, 2023)

É válido ressaltar que alguns autores defendem que apesar de não existir uma legislação que abordasse de modo específico a temática da proteção de dados até a promulgação

da LGPD, o assunto já era indiretamente tratado no Brasil através de dispositivos contidos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e de legislações esparsas, tais como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/1990), a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº12.414/2011), a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº12.737/2012) e o Marco Civil da Internet (Lei nº12.965/2014). (LUGATI e ALMEIDA, 2020).

Em que pese o atraso do Brasil para regular a matéria, a Lei Geral de Proteção de Dados representa um grande avanço na proteção dos direitos fundamentais da pessoa natural. Estruturada em dez capítulos e sessenta e cinco artigos, a LGPD determina as disposições gerais ao tratamento de dados da pessoa natural, estabelecendo as hipóteses de tratamento de dados, os direitos do titular, o modo de tratamento de dados pelo poder público, as hipóteses de permissão para transferência internacional de dados, os agentes responsáveis pelo tratamento de dados, as medidas de segurança, os meios de fiscalização, criando, por fim, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD (BRASIL, 2018).

Nesta perspectiva, a LGPD inicia apresentando seu objetivo, que é a disposição sobre o tratamento dos dados das pessoas naturais. Neste sentido, a lei faz uma ressalva relevante e integrativa ao elencar no artigo 1º que dispõe sobre os dados pessoais inclusive nos meios digitais. Portanto, vale salientar que o foco principal é a proteção das informações que são transmitidas pela Internet e outros meios digitais, mas isto não exclui a proteção dos dados pessoais transmitidos e operados por meios físicos. (BRASIL, 2018)

Os fundamentos salvaguardados no segundo artigo da legislação, que trouxe a proteção ao que chamamos de “era digital” foram: a privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de comunicação, de opinião e de informação; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício de cidadania. (BRASIL, 2018)

Conforme se denota, todos os direitos individuais devem ser interpretados pela égide da proteção de dados, ou seja, a partir da conferência ao titular da informação em publicar e dispor de sua imagem, gostos, pensamentos, opiniões etc. da forma como desejar (GARCIA et al., 2020, p. 89).

Ainda, os demais fundamentos constantes no artigo 2º, como o desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação, a livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, dizem respeito não só aos indivíduos de modo particular, mas abrangem também o desenvolvimento da sociedade de forma holística, pois demonstra a preocupação do legislador em proteger a pessoa natural tanto em sua esfera privada, como consumerista e contributiva:

Nestes casos, a interpretação cabível é o reconhecimento do legislador da importância dos dados na sociedade da informação e do conhecimento. Embora o dado isolado não agregue valor, ele é fundamental quando analisado conjuntamente, em um contexto, com objetivos e finalidade. Assim, o dado passa a ser informação capaz de ser suporte para a tomada de decisões sociais, políticas e econômicas, especialmente neste último caso, como motor econômico da livre iniciativa e alavanca para a inovação e tecnologia, sem, contudo, deixar de lado a defesa do consumidor. (GARCIA et al., 2020, p. 89).

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados conceitua uma série de termos que são importantes para o entendimento do objeto ao qual ela se destina. O primeiro a ser destacado é o conceito de dado pessoal como uma informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Além disso, o dado pessoal sensível, como o dado que contém informações quanto à raça, religião, opinião política, filiação a sindicato ou organização religiosa, filosófica ou política, referente à saúde ou vida sexual, dado genético ou biométrico. São os dados considerados mínimos do cidadão e que somente a ele dizem respeito por isso intitulado de dados pessoais sensíveis. (BRASIL, 2018)

Titular é definido como a pessoa natural a quem se referem os dados, ou seja, aquele de quem se fala ou aquele de quem se refere ou se faz a referência. O controlador é citado como o agente responsável pelas decisões referentes ao tratamento dos dados. Neste mesmo sentido, a legislação traz a figura do operador como aquele que realiza o tratamento por comando do controlador. E por fim, criou-se a figura do encarregado que é uma pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). (BRASIL, 2018)

Vale destacar também alguns princípios que devem ser observados no tratamento de dados conforme o artigo 6º da LGPD, entre eles o princípio da boa-fé, finalidade, necessidade, adequação, segurança, transparência, não discriminação, entre outros.

No mais, extrai-se da lei que, o tratamento de dados pessoais necessita do consentimento do titular, conforme denota o artigo 7º, sendo este dispensado apenas em casos específicos, tal como dados que sejam tornados públicos pelo titular por sua manifestação de vontade. E mesmo nesses casos, o controlador deve observar os princípios e resguardar os direitos do titular. Ressalta-se que se os dados tratados forem sensíveis, mais rigorosa a restrição da lei quanto à dispensa de autorização. (BRASIL, 2018)

Por fim, cumpre ressaltar que o regramento do tratamento de dados pessoais pelo poder público está previsto no Capítulo IV da Lei 13.709/2018 e se justifica no atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as

competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. E ainda prevê que os serviços notariais e de registro, em que pese serem exercidos em caráter privado, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público.

2. Provimento Nº 134 do Conselho Nacional de Justiça

No Brasil, de acordo com a Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são prestados em caráter privado por meio de delegação do Poder Público, cuja outorga depende da aprovação em concurso público de provas e títulos. Significa dizer que o serviço notarial e de registro é atividade jurídica própria do Estado, em que pese seja desempenhada por particular em colaboração com o Poder Público.

Como atua na qualidade de representante do Estado nos atos de que participa, os tabeliães e registradores também devem zelar pelo cumprimento das leis em sentido amplo, incluindo-se nesta toada leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade conforme disposto na Lei nº. 8.935/94. Portanto, a observância do disposto na LGPD é obrigatória por notários e registradores, naquilo que for compatível com a prestação do serviço público. (PAGLIUSI e SANTOS, 2022, p. 76877)

É importante observar que os cartórios são o repositório de dados pessoais há muito tempo, inclusive muito antes da percepção social do valor desses dados. Nesse sentido, logicamente que as serventias extrajudiciais deverão se adequar às novas normativas de proteção de dados.

Antes de toda essa tecnologia chegar ao ponto em que está em território brasileiro, os cartórios já eram os detentores de informações e registros importantes que abrangiam desde dados sobre o cidadão até informações de setores públicos e privados. O papel do cartório é desde o início não só o de registrar, mas também de ser o guardião de dados sensíveis sobre toda a sociedade. Os notários e registradores são treinados e têm como missão desenvolver o papel de defensor de toda a base de informações que os cartórios possuem. E fazem com total êxito, mesmo com uma certa deficiência orçamentária que poderia tornar ainda mais eficiente o trabalho que já é símbolo de confiança e competência. (DA SILVA e ANTUNES NETO, 2023, p. 589)

Embora as serventias extrajudiciais sejam pautadas pelo princípio da publicidade, ou seja, via de regra os registros são públicos, com o advento da LGPD os notários e registradores precisaram restringir em algumas hipóteses tal publicidade para não violar direitos

fundamentais protegidos. O artigo 17 da Lei de Registros Públicos, por exemplo, autoriza que qualquer pessoa requeira certidão de registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido. Porém, esse artigo deve ser lido em consonância com a recente legislação brasileira sobre a proteção de dados pessoais, sendo necessário em alguns casos, justificar o motivo da solicitação. (PAGLIUSI e SANTOS, 2022, p.76882)

A publicidade dos serviços extrajudiciais, reflexo do princípio democrático que rege a Administração Pública e os órgãos sujeitos a esta, além de princípio geral norteador, se constitui como uma finalidade, um dever que deve ser perseguido e alcançado, isto posto, entende-se que a transparência quanto aos atos é a regra e a restrição a sua exceção. (MIGUEL e CAMARGO JUNIOR,, 2023, p. 2563)

No sentido de adequar as serventias extrajudiciais à proteção de dados trazida pela lei, algumas Corregedorias de Justiça foram pioneiras, disciplinando algumas medidas a serem observadas nos cartórios, a saber a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, e do estado da Bahia. Porém, muitos questionamentos foram levantados, justamente em virtude do princípio-dever da publicidade. Para responder tais questionamentos e padronizar a aplicação da LGPD em todo o país, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento Nº 134/2022, absorvido atualmente pelo Código Nacional de Normas Extrajudiciais, Provimento Nº 149/2023 do CNJ. (MIGUEL e CAMARGO JUNIOR, 2023, p. 2562)

O Provimento Nº 134/CNJ surgiu, portanto, justamente numa tentativa de equilibrar a proteção de dados pessoais, porém sem prejudicar de sobremaneira a publicidade inerente aos registros públicos.

Assim, quando da instituição do Provimento 134 do CNJ (2022, s.p.), cumpre analisar sua devida observância à publicidade legal conferida a estes serviços. A princípio, o aludido instrumento, salienta a execução do conteúdo obrigatório conforme legislação específica dos serviços notariais e registrais, como exemplo, há a dispensa ao fornecimento de dados não relevantes durante a emissão de certidões, tais quais, endereço eletrônico e contato telefônico das partes, visto que, a ocultação de tais informações não gera danos ao terceiro solicitante ao passo que garante a proteção de dados íntimos das partes envolvidas. Portanto, inicialmente percebe-se que há uma tentativa de ponderação, uma busca pelo equilíbrio entre os institutos da proteção de dados e da publicidade, não impondo maiores entraves à emissão das certidões de modo geral, sendo avaliado, entretanto, quais informações realmente são necessárias ao precedente cumprimento do dever. (MIGUEL CAMARGO JUNIOR, 2023, p. 2567)

Dessa forma, o Provimento Nº 134 reforçou a obrigatoriedade de as serventias extrajudiciais atenderem às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD independentemente do meio ou do país onde os dados estão localizados, obedecendo

a seus fundamentos, princípios e obrigações concernentes à governança do tratamento de dados pessoais. (CNJ, 2022)

Importante figura criada pelo citado Provimento foi a Comissão de Proteção de Dados – CPD/CN/CNJ, de caráter consultivo, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com a missão de emitir pareceres e diretrizes quando dos eventuais questionamentos. (CNJ, 2022)

A aplicação da LGPD nas serventias deverá observar o porte da serventia, de modo a adequar e viabilizar tal implantação de acordo com o volume e a natureza dos dados tratados, e de forma proporcional à sua capacidade econômica e financeira para aporte e custeio de medidas técnicas e organizacionais. (CNJ, 2022)

Dentre as obrigações previstas no aludido diploma, está o dever do responsável pela serventia extrajudicial mapear os dados da serventia, criando ao final um “Inventário de Dados Pessoais”, além de conduzir a avaliação das vulnerabilidades para análise de lacunas em relação à proteção dos dados. Ainda, a serventia deverá revisar e adequar todos os contratos que envolvam as atividades de tratamento de dados pessoais e designar o encarregado, que poderá ser um terceiro, prestador de serviço apto a exercer esta função. (CNJ, 2022)

De acordo com o Provimento do CNJ, ao responsável pela serventia incumbe também cuidar para que seja realizado relatório de impacto à proteção de dados pessoais de acordo com as orientações expedidas pela ANPD, e implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas. (CNJ, 2022)

Cumprir destacar uma importante alteração que ocorreu na emissão das certidões pelas serventias, disciplinando o Provimento que cabe ao registrador ou notário, na emissão de certidões apurar a adequação, necessidade e proporcionalidade de particular conteúdo em relação à finalidade da certidão, além da necessidade de justificação do interesse na certidão, bem como do solicitante, fato que anteriormente não ocorria em virtude do previsto na Lei de Registros Públicos. (CNJ, 2022)

Esse fato, inclusive gerou grandes debates, se tal previsão não estaria contrariando o viés público dos registros, indo de encontro ao previsto no artigo 17 da Lei Nº 6.015/73. Porém, tem prevalecido que a Lei de Registros Públicos, deve ser interpretada em consonância com os novos regramentos acerca da proteção de dados, sendo legítima a exigência de identificação e justificação em determinados casos.

Prevê ainda, o Provimento Nº 134/CNJ que o compartilhamento de dados com centrais de serviços eletrônicos compartilhados é compatível com a proteção de dados pessoais, e que

o compartilhamento de dados com órgãos públicos pressupõe lei ou ato normativo do órgão solicitante, ou convênio ou outro instrumento formal com objeto compatível com as atribuições e competências legais da atividade notarial e registral. E mantém a obrigatoriedade de remeter dados com a finalidade da formação de indicadores estatísticos às entidades previstas em lei ou regulamento, garantindo que sejam anonimizados na origem, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. (CNJ, 2022)

3. Análise da Decisão no Pedido de Providências Nº 0000272-86.2021 do Conselho Nacional de Justiça

Mesmo com o Provimento Nº 134/CNJ e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, as controvérsias acerca da aplicação da LGPD no âmbito das serventias extrajudiciais são inúmeras, chegando ao Conselho Nacional de Justiça pedidos de esclarecimentos.

Nesse sentido, foi protocolado perante o órgão o Pedido de Providências Nº 272-86.2021 no qual a Associação Nacional de Registradores Pessoas Naturais - ARPEN BRASIL questionou a transferência de informações pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais ao SIRC (INSS) com base na LGPD.

Alegou, a recorrente em síntese que:

a) é necessária manifestação do CNJ acerca do compartilhamento de informações entre os escritórios de registro civil de pessoas naturais e o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), à luz da atual Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018); b) o atual artigo 68 da Lei no 8.212/1991, que foi alterada pela Lei no 13.846/2019, editada aproximadamente um ano antes da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, subsiste obrigação legal de envio, ao Poder Executivo, pelos Escritórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, de relação de nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas nas serventias, com preocupante vagueza semântica; c) em razão da lacuna normativa, os registradores temem "problemas futuros, tanto no que se refere à forma de compartilhamento, mediante duplicação da base de dados com o Poder Executivo, quanto ao conteúdo exigido na forma de comunicados e informações do Comitê Gestor do SIRC, que vem sendo reputados como temerários à luz da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, a qual entrou em vigor no ano de 2020"; d) há competência da Corregedoria Nacional de Justiça para regulamentar a matéria; e) o tema comporta orientação e/ou regulamentação do repasse de informações pelos registradores civis de pessoas naturais ao Poder Executivo; f) os registradores são direta e pessoalmente responsáveis pela custódia de dados no exercício da atividade delegada pelo Poder Judiciário; g) a forma de repasse existente, em razão da LGPD, necessita de delimitação acerca de quais anotações, averbações e retificações precisam ser repassadas, aferindo a conexão com os objetivos do SIRC ou com as informações discriminadas em lei; h) o CNJ deveria sedimentar o envio de dados a partir de base única mantida e alimentada pelos registradores civis, por se mostrar o meio mais

econômico e razoável a proteger o fluxo adequado dos dados pessoais, uma vez que existem dois sistemas operacionais distintos: SIRC e CRC. (Id. n.o 4241061).

Em suma, o que se buscava era a adequação do compartilhamento de dados com o Poder Executivo à Lei Geral de Proteção de Dados, tendo em vista os seus limites e possibilidades.

Em sede de liminar, o pedido foi deferido:

Com essas considerações, defiro a liminar para suspender o compartilhamento de dados pessoais pelos Registradores Civis de Pessoas Naturais com o SIRC (Sistema Nacional de Informações de Registro Civil) acerca de anotações, averbações e retificações até ulterior normatização por esta Colenda Corregedoria Nacional de Justiça, o que já está em curso, com o Grupo de Estudos criado pela Portaria CNJ no 60 (Cria Grupo de Estudos para elaboração de estudos e de propostas voltadas à adequação dos serviços notariais e de registro à Lei Federal no 13.709/2018). Além disso, também defiro a liminar para determinar a vedação de repasse de informações ao SIRC quanto a registros pretéritos, atualmente exigida pelo Poder Executivo sob o pretexto de cumprimento do disposto no art. 68 da Lei nº 8.212/91 no tocante aos dados de averbações, anotações e retificações relativas a atos não integrantes de sua base de dados. (Id. n.o 4241061).

E no mérito, julgado procedente o pedido de providências formulado, confirmando e tornando definitiva a medida liminar proferida, entendendo-se que tal decisão estaria em sintonia com os ditames do Provimento CNJ nº 134/2022:

EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COMPARTILHAMENTO, POR OBRIGAÇÃO LEGAL, DE INFORMAÇÕES ENTRE REGISTRADORES CIVIS DE PESSOAS NATURAIS E ÓRGÃO DO GOVERNO FEDERAL, EM DESRESPEITO À LGPD. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. POSTERIOR EDIÇÃO DO PROVIMENTO CNJ Nº 134/2022. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. DECISUM PROVISÓRIO ALINHADO À NOVA REGULAMENTAÇÃO. LIMINAR CONFIRMADA EM SEDE DE DECISÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (CNJ- PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000272-86.2021.2.00.0000, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 24/08/2022)

Portanto, entendeu o Conselho Nacional de Justiça que o compartilhamento indiscriminado de averbações e anotações no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais com o INSS (SIRC) desrespeitou a Lei Geral de Proteção de Dados, devendo tal prática seguir a regra prevista no Provimento Nº 134/2022.

Desse modo, foi suspensa a obrigação de compartilhamento destes dados por parte do Registro Civil de Pessoas Naturais ao INSS (SIRC). Entendeu o Conselho que:

Na 5a Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN/CNJ), reunião realizada no dia 27 de julho de 2023, após ampla discussão, o Colegiado sufragou o

entendimento de que, conquanto necessários ao exercício das atribuições do INSS, conforme previsto em lei, a remessa dos dados deve ser revestida da garantia de segurança e controle de acesso à informação e, em especial, observância dos princípios da finalidade, adequação e necessidade, sem exclusão dos demais princípios norteadores de tratamento de dados pessoais, constantes do artigo 6º da LGPD. (CNJ-PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000272-86.2021.2.00.0000, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 24/08/2022)

Inconformados com a decisão, o INSS recorreu, e diante de tamanha celeuma o CNJ reviu o posicionamento adotado, entendendo que o compartilhamento dos dados estão em consonância com o Provimento Nº 134/2022 e a LGPD. Dessa forma, tendo em vista ainda outro Pedido de Providência pendente de julgamento que inclui a temática, o órgão suspendeu as decisões anteriores, ressaltando a necessidade de debate para o deslinde da questão conflituosa.

Portanto, mesmo com diversos dispositivos recentes disciplinando a Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito das Serventias Extrajudiciais, ainda impera controvérsias em relação ao choque da proteção à privacidade versus o princípio da publicidade, que constitui também uma finalidade dos registros públicos, assim como com o dever de compartilhamento de dados com outros órgãos inerente às serventias extrajudiciais.

Indubitavelmente, estando a proteção de dados elevada a direito fundamental, prevista na Constituição Federal, deverá ser respeitada por todos, inclusive pelos órgãos públicos detentores de informações até então irrestritas, o que acarretará por conseguinte, em uma maior prudência no compartilhamento de dados pessoais pelos notários e registradores.

Conclusão

Na sociedade atual, sem dúvidas, os dados pessoais possuem valor inestimável. E no futuro, serão ainda mais importantes. Atentos a necessidade de proteção dos dados, os países Europeus iniciaram uma ampla legislação protetiva, a qual serviu de base para países do mundo todo, inclusive o Brasil.

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados marca uma era de um novo olhar para os dados pessoais, fazendo valer os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal como a privacidade e a intimidade.

Os serviços notariais e de registro são os guardiões dos dados pessoais em excelência. Isso porque, em todos os âmbitos da vida pessoal, existem registros. Seja da vida civil, no

Registro Civil de Pessoas Naturais, seja em relação ao patrimônio no Registro de Imóveis, ou até mesmo em relação à vida empresarial no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Inegável é a importância que esses serviços prestam a sociedade garantindo a segurança jurídica, autenticidade e publicidade de tais registros. Contudo, mesmo sendo o princípio da publicidade um pilar das serventias extrajudiciais, esta publicidade não é absoluta, e agora também deve observar os parâmetros previstos na LGPD.

Visando disciplinar a aplicação da Lei aos cartórios, foi editado o Provimento Nº 134 do CNJ, o qual com efeito, vem auxiliando os titulares de notas e registros a operarem de acordo com a proteção de dados.

Assim, inúmeras adaptações vêm sendo feitas nos cartórios, entre elas a contratação de profissional especializado para assessorar as serventias (DPO), ajuste de contratos, limitação de informações, termos de consentimento, etc.

Contudo, ainda pairam muitas dúvidas quanto à aplicação da Lei no dia-a-dia dos balcões. Prova disso são as incontáveis consultas e impugnações junto ao Conselho Nacional de Justiça. Porém, a grande maioria dos questionamentos resulta de má interpretação das normas, uma vez que a LGPD é clara no sentido de incluir o compartilhamento de dados com outros órgãos quando previsto em lei, e demais observações a serem cumpridas pelos titulares de cartório a fim de resguardar a proteção de dados.

Portanto, a atividade extrajudicial sob essa nova perspectiva ainda está em seus passos iniciais mas caminha-se no sentido de adequar as serventias aos ditames da proteção de dados, encontrando um meio-termo entre a manutenção da publicidade cartorária e proteção da privacidade. Sem dúvida, a Lei de Registros Públicos deve ser vista com um olhar atualizado, coberto do manto constitucional da proteção de dados e defesa da intimidade e da vida privada, visando sempre assegurar a dignidade da pessoa humana.

Referências

BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 04/04/2024.

BRASIL. **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 04/04/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000272-86.2021.2.00.0000**. Disponível em: <https://sirc.gov.br/wp-content/uploads/Arquivamento-do-Pedido-de-Providencias.pdf> Acesso em: 04/04/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PROVIMENTO N. 134, DE 24 DE AGOSTO DE 2022**. Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 04/04/2024.

CUNHA, Carlos Renato; ALBUQUERQUE, Maria Amélia Barros de; SILVA, Katty Cinara Viana da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a relevância de sua implantação**. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC, Londrina, v. 8, n. 1, e078, jan./jun., 2023.

DA SILVA, Bruno Ezequiel; ANTUNES NETO, Joaquim M. F. **SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DE ENCONTRO ÀS CONFORMIDADES DA LGPD EM CARTÓRIOS DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**. Prospectus, Itapira, v. 5, n. 2, p. 567-631, 2023.

DONEDA, Danilo. **Panorama Histórico da Proteção de Dados Pessoais**. In: Tratado de Proteção de Dados Pessoais. MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. SARLET, Ingo Wolfgang. RODRIGUES JR, Otavio Luiz. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GARCIA, Lara Rocha.; AGUILERA-FERNANDES, Edson; GONÇALVES, Rafael Augusto Moreno; PEREIRA-BARRETO, Marcos Ribeiro. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Guia de implantação**. Editora: Blucher, 2020.

LUGATI, Lys Nunes; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa**. Revista De Direito. Viçosa. ISSN 2527-0389. V.12 N.02 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597/5880>. Acesso em: 04/04/2024.

MIGUEL, Flávia Silva Santana; CAMARGO JÚNIOR, Waldir Franco de. **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: APLICAÇÃO ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.9.n.05. 2023.

PAGLIUSI, Ivy Helene Lima; SANTOS, Katia Borges dos. **A aplicação da LGPD às serventias extrajudiciais.** Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.8, n.12, p. 76874-76891, 2022.

REDECKER, Ana Cláudia. et. al. **Proteção de dados: temas controvertidos.** Coordenado por SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio: São Paulo: Editora Foco, 2021.

TINOCO, Jorge Henrique de Azevedo. **Evolução Histórica da Proteção de Dados e o Direito à Privacidade.** 2020. OBDI. Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte. UFRN. Disponível em: <https://obdi.ccsa.ufrn.br/2020/09/24/evolucao-historica-da-protacao-de-dados-e-o-direito-a-privacidade/>. Acesso em 04/04/2024.